



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018219-70.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FRINSCAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49002

APELAÇÃO Nº 1018219-70.2024.8.26.0562

APELANTE: FRINSICAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

APELADA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A

COMARCA: SANTOS - FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL

JUIZ: REJANE RODRIGUES LAGE

AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. Preliminar de Nulidade por ausência de intimação do advogado constituído afastada. Regular publicação de intimação em nome de um dos advogados. A demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pela consignatária ou destinatária da carga, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência. Alegação de que os valores cobrados a título de sobre-estadia são abusivos. Valores constantes em tabela de tarifas de “demurrage”, a que os “conhecimentos marítimos” fazem referência. Débito devido. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 241/248, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A** contra **FRINSICAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**, condenando a

ré, ora apelante, ao pagamento de *“US\$ 8.880,00, valor a ser convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio registrada no dia do pagamento, com juros desde a citação. Sem correção monetária, até a data da conversão, porque a utilização da moeda estrangeira já tem por finalidade afastar a desvalorização monetária.”* (fls. 247). Diante da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 258/262), alegando, preliminarmente, nulidade dos atos processuais, diante da ausência de intimação do advogado constituído. No mérito, defende a nulidade de cláusulas abusivas (artigos 421 e 422 do Código Civil), a impossibilidade de aplicação de multa excessiva (artigo 413 do Código Civil), inexistência de mora e de prova do dano efetivo. Ainda, afirma que deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor (artigo 29, CDC). Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 268/284.

É o relatório.

De proêmio afasto a preliminar de nulidade por falta de intimação, pois verifica-se que a procuração de fls. 189/191 foi outorgada à advogada Camila Maria Guedes Alcoforado Cruz (OAB/PE 34.474) e houve juntada de substabelecimento às fls. 192, conferindo iguais poderes ao patrono Leandro Pianca Regis (OAB/AL 7.386).

A contestação foi subscrita pela Dra. Camila Maria Guedes Alcoforado Cruz (OAB/PE 34.474) e todos os atos, desde setembro de 2024, foram publicados em nome da Dra. Camila Maria Guedes Alcoforado Cruz (fls. 211/212, 215/216, 238/239, 249/250, 256/257), a qual, inclusive, interpôs a presente apelação em face da sentença proferida (fls. 258/262).

Destaca-se que, analisando o subestabelecimento e a petição de reiteração às fls. 192 e 213, respectivamente, não há qualquer menção à necessidade de intimação exclusiva do advogado Leandro Pianca Regis.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da intimação, sendo prescindível a publicação em nome dos demais procuradores indicados, em razão da **regular intimação de um dos advogados constituídos.**

O STJ já se pronunciou sobre o tema e consignou que não há obrigatoriedade de a publicação fazer constar o nome de todos os advogados relacionados na procuração outorgada pela parte, ainda que haja pedido expresso nesse sentido (o que não é o caso dos autos). Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. In casu, o recurso especial foi considerado intempestivo pela Presidência desta Corte Superior, eis que interposto além do prazo de 15 dias previsto na legislação processual. Afinal, a parte foi intimada no dia 27/08/2014 e o apelo somente foi interposto no dia 29/09/2014.

2. Sustenta o agravante que não há falar em intempestividade, pois haveria nulidade na publicação realizada em nome de apenas um dos advogados elencados na petição de intimação exclusiva tese suscitada como preliminar do apelo nobre.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso. (AgInt no REsp 1255164/SE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no REsp 1416096/SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017; EDcl no AgRg no CC n. 133.191/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014).

4. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp. 1.703.603/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018) (g.n.)

Ademais, em relação ao mérito, verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”* (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

artigo encontra respaldo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento”*. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu a magistrada sentenciante (fls. 241/248):

“ [...] O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou fora dela, havendo, nos próprios autos, o suficiente para o deslinde da questão controvertida.

Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida. Friso que ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Anoto, ainda, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo

Civil de 2015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenha sido considerados e devidamente valorados.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, na medida em que as partes não se constituem em

fornecedor ou consumidor final, figurando, outrossim, como integrantes da cadeia produtiva. Sobre o tema:

“Apelação. Ação indenizatória. Contrato de transporte marítimo.

Cobrança de Tarifa de sobre-estadia de contêineres. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Ausência de demonstração de vulnerabilidade da contratante para a incidência da legislação consumerista. Precedentes do C. STJ. Satisfação do ônus da prova relativamente à relação jurídica entre as partes e à devolução de contêineres após o período livre. Descumprimento contratual configurado. Responsabilidade da consignatária pelo pagamento da indenização correspondente. Ação ora julgada procedente. Recurso provido”. (AC 1018230-07.2021.8.26.0562; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 01/06/2022).

A empresa Ré, na condição de consignatária da carga, não nega o transporte realizado. Consignatário da carga é o destinatário do conhecimento da carga, logo parte do contrato de transporte marítimo por equiparação legal, já que a legislação aduaneira exige o depósito obrigatório para nacionalização das mercadorias importadas.

O pagamento da sobrestadia é decorrência da manutenção do contêiner por período superior ao permitido “free time” de modo que incumbe a empresa Ré arcar com tal valor. Importante ressaltar que tal cobrança decorre de praxe comercial de conhecimento de todos os que atuam nesta atividade, tendo sido livremente anuída pelas partes com o uso do cofre.

*No que tange às tarifas pretendidas, verifico que constou dos autos a **documentação necessária - BL (fls. 144/147), termos e condições do contrato de transporte marítimo traduzidos (fls. 48/61), declaração de devolução de contêiner vazio (fls. 149 e 151) e notas de débito (fls. 135/142).***

*Deixo consignado que **o valor das tarifas aplicadas está discriminado nas notas de débito de fls. 135/142,** as quais consideraram as informações da tabela de fls. 82/83 e 93 a fim de apurar a quantia.*

*Dito isto, verifico que **a Ré não impugnou o transporte das cargas ou ofereceu elementos comprovando a devolução dos cofres em data diversa da consignada nos autos.** Nesse sentido, aplica-se o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que impõem à parte o ônus de demonstrar*

fato impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Por mais que a Ré argumente que desconhecia o período de “free time”, ao embarcar a mercadoria aceitou às condições praticadas pela Autora, confirmando a relação contratual das partes.

O artigo 8º da Lei 9611/98 preceitua: “Art. 8º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor”.

O conhecimento de transporte faz prova das mercadorias descritas, de que elas estão a bordo e termina por impor a obrigação do transportador de entregá-las no destino, a pessoa determinada. Não se exige que o documento seja firmado, a praxe é a ausência de assinaturas.

Mesmo que se entenda que o contrato em discussão, representado pelo BL é de adesão, não se cuida de circunstância que, necessariamente, interfira na validade do pactuado. Não há vedação legal a tal forma de instrumentalização dos negócios.

A respeito são relevantes as considerações de Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, volume 765, página 18:

“É importante ressaltar, todavia, que o direito moderno não repele o contrato de adesão. Ao contrário, convive amplamente com ele e reconhece-lhe a eficácia própria dos negócios bilaterais. É que o contrato de adesão, por si só, não se reveste de ilicitude nem incorre em qualquer tipo de censura. O que se recrimina é o abuso cometido eventualmente dentro do contrato de adesão pela parte que dispõe da força de determinar o conteúdo de suas cláusulas. Se, porém, não se entrevê nenhum desvio ético na estipulação de tais condições, o contrato de adesão é tão jurídico e tão obrigatório para os contratantes como qualquer outro contrato”.

Não bastasse a informação contida no próprio BL, o seu verso trata das advertências acerca da demurrage (fls. 144): [...]

Assim, existia informação de que a consignatária suportaria eventual taxa decorrente do atraso na devolução dos cofres. Os valores a serem observados, ainda que elevados, são os que restaram consignados na documentação pública e no sítio eletrônico da Autora. Portanto, com o embarque a Requerida se obrigou a suportá-los, no caso de atraso na devolução dos

equipamentos.

Não há, portanto, direito de redução a ser reconhecido, eis que a sobrestadia (detention/demurrage) não se confunde com cláusula penal. Sobre a natureza do demurrage: **“(…) é um instituto de direito marítimo, aplicável aos contratos de fretamento, consistente na multa, ou taxa diária, de natureza indenizatória, a ser paga em razão da demora, além da estadia, no carregamento ou descarregamento do navio afretado, ou pelo uso do container. Ou, ainda, uma indenização pelo atraso nas operações de embarque e desembarque de mercadorias. Assim, resta evidente a natureza indenizatória da 'demurrage', em especial porque a não devolução do contêiner pode comprometer seriamente os negócios do proprietário.” (GIBERTONI. Carla Adriana Comitre, “Teoria e Prática do Direito Marítimo”, Editora Renovar, 3ª Ed., pág. 461).**

Logo, representa indenização pactuada pela privação do equipamento cedido por prazo superior ao ajustado. Dispensável, assim, demonstração de culpa ou mesmo prejuízo.

A Ré, repita-se, fez uso dos equipamentos o que é incontroverso, de modo que assumiu responsabilidades, aceitou os valores a suportar no caso de atraso na entrega. De modo que não pode se furtar ao cumprimento do ajustado.

Privada a Autora dos equipamentos, ainda que elevados os valores, tem direito ao recebimento das cifras ajustas. Sobre a natureza do encargo (sobrestadia) e responsabilidades a ele relacionadas, em casos semelhantes decidiu-se no sentido da procedência da cobrança:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - COBRANÇA DE SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" (DEMURRAGE) - ADESÃO AO CONTRATO QUANDO DA RETIRADA DOS "CONTAINERS" - VALORES DEVIDOS ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE ESTADIA LIVRE QUE FOI CONCEDIDO A RECORRENTE TAXA DE SOBREESTADIA QUE NÃO SE TRATA DE CLÁUSULA PENAL, MAS SIM DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL MONTANTE PREVISTO CONTRATUALMENTE QUE DEVE PREVALECER CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL QUE DEVE SE DAR NO MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (AC 1022074-

96.2020.8.26.0562; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia à ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não havia necessidade de apresentação do contrato de leasing do contêiner BMOU2355871, para discussão de abusividade. Os conhecimentos de embarques apresentados nos autos foram suficientes para a conclusão de procedência do pedido da autora. Ademais, a demurrage tem caráter de indenização prefixada, não havendo espaço para discussão de abusividade. Alegação rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. A relação estabelecida entre as partes não é regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a ré não figurou como destinatária final de relação de consumo, nos termos do art. 2º do CDC, pois firmou contrato de prestação de serviço de transporte marítimo com a finalidade de incrementar a sua atividade empresarial. (...) LEGITIMIDADE ATIVA. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da autora para a cobrança dos valores relacionados ao contêiner BMOU2355871. Não se discutiu nos autos a propriedade do contêiner, mas sim a responsabilidade civil decorrente do atraso na devolução dos contêineres, a qual foi demonstrada pelo Termo de Responsabilidade assinado pela ré, se comprometendo a devolver o contêiner à autora (fls. 35/46). E também nos conhecimentos de embarque traduzidos. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS ORIGINAIS. A juntada de conhecimento de transporte original não se mostrou necessária para cobrança dos valores advindos do atraso na devolução dos contêineres, pois o pedido de cobrança foi lastreado no Termo de Responsabilidade por Devolução de Unidade de Carga (fls. 35/46) e demais documentos complementares. Ademais, o conhecimento de transporte é um documento padronizado, não havendo necessidade de apresentação do seu original, nesse caso. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na realização do agenciamento marítimo, a ré integrou a cadeia de prestação do serviço de transporte, pois atuou na condição de mandatária e representante comercial

exclusiva da transportadora em território nacional. Nos conhecimentos de embarque (fls. 32 e 54) a ré constou como consignatária da carga, não havendo espaço para dúvidas acerca da sua legitimidade passiva. CONTRATO DE TRANSPORTE. SOBRE-ESTADIA. DEVOLUÇÃO COM ATRASO DOS CONTÊINERES. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. A partir da narração dos autos, observou-se que a autora prestava o serviço de transporte marítimo de cargas, sobretudo cargas provenientes do exterior. Para a viabilização do serviço, eram disponibilizados contêineres para a empresa destinatária transportar a carga após o seu recebimento. E o descumprimento do prazo para a devolução dos contêineres BMOU2355871, ZCSU7181786 e ZCSU8576796 serviu de fundamento para o pedido de indenização proveniente do atraso (sobre-estadias). Salienta-se que não foi objeto de insurgência recursal o atraso em si na entrega dos contêineres. Forçoso reconhecer que a existência do Termo de Responsabilidade pela Devolução de Carga (fls. 35/46) apenas em relação ao B/L ZIMUNGB9477436 não implicava responsabilidade contratual para devolução somente dos contêineres relacionados àquele conhecimento de embarque. Visto que o pagamento de despesas de sobre-estadias foi mencionado de forma expressa na cláusula 10, item d (fl. 81) do conhecimento de embarque traduzido. Oportuno registrar que a responsabilidade contratual pela devolução dos contêineres e as implicações oriundas do inadimplemento constituem praxe comercial internacional e tanto a parte autora quanto a parte ré têm ciência dos valores. A sobreestadia ou demurrage tem natureza de indenização prefixada pelas partes. Não havia espaço, portanto, para discussão de abusividade na cobrança. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025732-31.2020.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

Dessa forma, não resta dúvida de que o vínculo existente entres as partes é contratual, e, no caso dos autos, é perfeitamente cabível a indenização por descumprimento contratual ante a demora na devolução, além do prazo pactuado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do

Código de Processo Civil), para condenar a Ré ao pagamento de US\$ 8.880,00, valor a ser convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio registrada no dia do pagamento, com juros desde a citação. Sem correção monetária, até a data da conversão, porque a utilização da moeda estrangeira já tem por finalidade afastar a desvalorização monetária. [...]” (grifos nossos).

Acresço, em reforço, que a *demurrage* não é cláusula penal, mas sim **indenização por descumprimento contratual**, a fim de compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pela consignatária ou destinatária da carga, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa, bastando sua ocorrência.

Em suma, prevalece o entendimento de que “a demurrage de contêiner tem natureza indenizatória, sendo enquadrável a responsabilidade civil contratual e respectiva indenização por danos materiais” (ELIANE M. OCTAVIANO MARTINS. Curso de Direito Marítimo. Vol. II. São Paulo: Manole, 2008, p. 351).

Assim, na espécie, **não se cogita aferir a existência de culpa, bastando que não ocorra a devolução da unidade de carga no prazo fixado.**

Vale destacar ainda que, mesmo que não exista contrato ou não esteja previsto no conhecimento de embarque (Bill of Lading), a cobrança da contraprestação pela sobre-estadia é possível com base nos usos e costumes comerciais, não podendo os usuários alegarem desconhecimento, já que não seria crível admitir a utilização do contêiner por prazo indeterminado sem nenhum ônus.

No caso em tela, os contêineres foram devolvidos após o “free time” concedido e constam nos autos a seguinte documentação comprobatória: o contrato de agenciamento marítimo (fls. 48/61), as regras da sobre-estadia e as tarifas aplicáveis (fls. 78/133), os demonstrativos de débito (fls. 134/142), o conhecimento de embarque - “Bill of Lading” (fls. 143/147), os termos iniciais e finais de sobrestadia (fls. 148/149 e 150/151) e avisos de desembarque (fls. 152/170).

Os documentos dos autos, portanto, demonstram que a apelante estava ciente de suas obrigações, como prazo de retirada e devolução dos contêineres.

Por outro lado, não pode a apelante se insurgir contra o valor cobrado a título de *demurrage*, alegando abusividade, uma vez que **tomou conhecimento expresso dos valores praticados a esse título por meio dos conhecimentos de embarque marítimo** (fls. fls. 143/147). Além disso, o valor das tarifas aplicadas está discriminado nas notas de débito de fls. 135/142, as quais consideraram as informações da tabela de fls. 82/83 e 93 a fim de apurar a quantia.

Ressalto, ademais, que **a existência desses prazos e cobranças faz parte da praxe comercial que envolve o transporte marítimo**, estando a apelante habituada a ela, na medida em que realiza a importação e exportação de mercadorias.

Por fim, à luz do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pelo apelante em 15%.

Ao considerar os precedentes dos Tribunais Superiores,

que registram a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator